

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE

GENDER IDENTITY, INCARCERATION AND THE JUDICIARY: AN ANALYSIS OF THE STJ'S DECISIONS ON TRANSGENDER PEOPLE DEPRIVED OF LIBERTY

**Pamella Bauer Velasco
Tatiane Lemos Nascente**

Resumo

O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais. Em complemento, sustenta-se que os avanços regulatórios recentes, especialmente aqueles relacionados à autodeclaração de identidade de gênero, têm influenciado o Poder Judiciário na preservação mínima de garantias fundamentais dessa população. A pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental, utilizando método dedutivo e análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas entre 01 de abril de 2024 e 30 de abril de 2026, período posterior à vigência da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02/2024. Os resultados demonstram que, embora persistam práticas institucionais marcadas pelo binarismo de gênero e pela relativização da vontade da pessoa apenada, o STJ tem reconhecido a relevância da escuta ativa e da observância da identidade de gênero no cumprimento da pena privativa de liberdade, inclusive relativizando óbices processuais diante de situações de grave violação de direitos. Conclui-se que os avanços normativos recentes têm contribuído para ampliar a proteção jurídica de pessoas trans no cárcere, ainda que permaneçam desafios estruturais para a efetivação plena dessas garantias.

violations of fundamental rights. In addition, it argues that recent regulatory advances, especially those related to the self-declaration of gender identity, have influenced the Judiciary in preserving the minimum fundamental guarantees of this population. The research is qualitative, bibliographic, and documentary in nature, using a deductive method and analysis of decisions of the Superior Court of Justice published between April 1, 2024, and April 30, 2026, a period subsequent to the entry into force of Joint Resolution CNPCP /CNLGBTQIA+ No. 02/2024. The results demonstrate that, although institutional practices marked by gender binarism and the relativization of the will of the convicted person persist, the Superior Court of Justice (STJ) has recognized the relevance of active listening and observance of gender identity in the execution of prison sentences, including relativizing procedural obstacles in situations of serious rights violations. It is concluded that recent normative advances have contributed to expanding the legal protection of transgender people in prison, even though structural challenges remain for the full realization of these guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgender people, Prison system, Gender identity, Self-determination

1 INTRODUÇÃO

A crescente positivação de direitos voltados à população LGBTQIA+ no Brasil evidencia um movimento recente de reconhecimento jurídico de sujeitos historicamente invisibilizados pelas estruturas estatais e sociais. No entanto, embora avanços normativos tenham sido observados nas últimas décadas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e de órgãos administrativos, ainda persistem importantes obstáculos para a concretização material desses direitos, sobretudo em contextos marcados pela intensificação da vulnerabilidade social e institucional, como ocorre no sistema prisional brasileiro. Nesse cenário, pessoas transgênero, transexuais e travestis permanecem submetidas a dinâmicas de exclusão e violência que revelam a permanência de uma lógica cis-hetero-normativa na organização das instituições penais.

A prisão, enquanto espaço estruturado a partir de critérios binários de gênero, apresenta dificuldades para reconhecer experiências que escapam às categorias tradicionais de “homem” e “mulher”. A consequência dessa estrutura é a recorrente submissão de pessoas trans a situações de invisibilidade, constrangimento e violência física e simbólica durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, a definição do estabelecimento prisional adequado para custódia dessas pessoas deixa de representar mera questão administrativa, passando a envolver diretamente a preservação da dignidade humana, da integridade física e psíquica e do direito à autodeterminação de identidade de gênero.

Embora inexistam, até o momento, diplomas legislativos específicos disciplinando de forma abrangente os direitos da população LGBTQIA+ no cárcere, o tema passou a receber maior atenção institucional a partir de provocações dirigidas ao Poder Judiciário. Nesse contexto, destacam-se a ADPF 527, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e posteriormente a edição da Resolução CNJ nº 348/2020, alterada pela Resolução nº 366/2021, além da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02, de 26 de março de 2024. Este último regramento estabeleceu parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade no Brasil, reconhecendo expressamente a autodeclaração de identidade de gênero como elemento central para definição das condições de custódia.

Apesar desse avanço normativo, a regulamentação vigente não elimina integralmente a discricionariedade judicial sobre a matéria. Ainda que a resolução determine a escuta da pessoa presa acerca de sua identidade de gênero e preferência quanto ao local de cumprimento da pena, a definição final permanece submetida à decisão fundamentada do magistrado. É justamente nesse espaço de tensão entre autodeterminação do sujeito e poder decisório

institucional que emergem relevantes debates acerca dos limites da atuação jurisdicional e da efetividade das garantias asseguradas às pessoas trans no cárcere.

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: na tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Judiciário, em que medida a identidade de gênero de pessoas transgênero é observada no sistema carcerário brasileiro a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça? Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, resultando na limitação da autonomia dos sujeitos e na reprodução de violações de direitos fundamentais. Em complemento, sustenta-se que os avanços regulatórios recentes, especialmente aqueles que incorporam a autodeclaração de identidade de gênero como parâmetro jurídico, impactam o poder decisório do Judiciário e permitem a preservação mínima de direitos fundamentais dessa população no ambiente prisional.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar em que medida o sistema prisional brasileiro garante o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade, considerando a tensão entre autodeterminação e poder institucional do Poder Judiciário. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o marco normativo e institucional relacionado à autodeterminação de identidade de gênero; analisar decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas entre 01 de abril de 2024 e 30 de abril de 2026 acerca do tema, considerando o recorte temporal posterior à vigência da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02; e discutir os limites e possibilidades da atuação jurisdicional diante da autonomia dos sujeitos privados de liberdade.

Metodologicamente, a pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental, valendo-se da análise de decisões judiciais selecionadas a partir de critérios previamente delimitados. Busca-se, assim, compreender como os avanços normativos recentes têm sido mobilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no enfrentamento das controvérsias envolvendo a definição do local de cumprimento da pena por pessoas trans, bem como verificar em que medida tais decisões contribuem para a efetiva observância da identidade de gênero no sistema carcerário brasileiro.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITOS E GARANTIAS DE PESSOAS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL

Usualmente os debates sobre direitos e garantias para pessoas trans ocorrem no contexto de reivindicações de direitos da população LGBTQIA+.¹ Portanto, há uma gama de situações e peculiaridades a serem analisadas para atender às demandas e necessidades de diferentes indivíduos que reivindicam proteção jurídica a partir dessa ótica. O próprio acrônimo LGBTQIA+ abrange diferentes identidades de gênero e orientações sexuais, refletindo a pluralidade de experiências vividas por essa população.

A sigla compreende a reunião de pessoas lésbicas: mulheres que se relacionam sexual e afetivamente com mulheres; gays: homens que se relacionam sexual e afetivamente com homens; bissexuais: pessoas atraídas emocional e sexualmente por pessoas do mesmo gênero ou não; transgêneros, transsexuais e travestis: pessoa que não se identifica com o gênero designado no nascimento; queers: pessoas que não se identificam com as normas de gênero e sexualidade impostas pela sociedade; intersexuais: pessoas com características sexuais que não se amoldam à noções binárias típicas; assexuais: pessoas que não sentem ou possuem baixa atração sexual por outra pessoa, independentemente do gênero; pansexuais: orientação sexual que se refere à atração por outras pessoas, independentemente do gênero ou orientação sexual e o sinal de “+” representa outras identidades e variações não contempladas nas letras anteriores (ANAMATRA, 2025).

No caso de pessoas transexuais, transgênero ou travestis, também pode ser adotado o termo “trans”. Essa forma de referência abarca as três possibilidades relativas à letra “T” da sigla, sem que se trate de invisibilizar uma ou outra forma de vivência (Lanz, 2015). Ainda que alguns dilemas possam ser compartilhados entre pessoas que compõe um grupo da diversidade de gênero e sexualidade, há também aspectos que são específicos e latentes em maior intensidade para determinados indivíduos. No caso de pessoas trans, a incompreensão e falta de suporte regulatório para determinar condutas e procedimentos pode levar a arbitrariedades e violações graves de direitos humanos. Isso porque, para além das questões de cunho emocional, sexual e afetivas, a fuga de uma apresentação pessoal heteronormativa traz impactos imediatos acerca de presença e permanência em determinados ambientes. No ambiente carcerário não é diferente, o que demanda um olhar específico e atento para a questão.

Em termos de reivindicação e reconhecimento de direitos da população LGBTQIA+, passa-se de um paradigma de transgressão criminal, a uma visão médica de desvio, para então

¹ Existe mais uma forma de apresentação da sigla que se destina a abranger a população abarcada pela diversidade de gênero e sexualidade. O seu uso na forma mais extensa ou enxuta traz alcances diferentes. A escolha depende do objetivo de inclusão em cada caso ou texto. Para este trabalho, para fins de padronização em relação à Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02, de 26 de março de 2024, será adotada a forma LGBTQIA+.

migrarmos a um momento de debate sobre o reconhecimento dos direitos humanos desse grupo. No Brasil, até a promulgação do Código Penal do Império a lei punia criminalmente relações homossexuais (Brasil, 1830). Isso não significa que desde então a questão tenha se tornado pacífica e livre de entraves. Somente em 1985 o Conselho Federal de Medicina (CFM) excluiu a homossexualidade do rol de desvios e patologias, comunicando a decisão a todos os médicos do país (Rosa, 2023). Apesar disso, não há até o momento um estatuto nacional reunindo previsões acerca de garantias e direitos da comunidade LGBTQIA+.

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos não citem de forma específica os direitos da população LGBTQIA+, em 2011 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que a violação aos direitos destes indivíduos configura violação de direitos humanos. Também em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, criando uma jurisprudência inédita e pressionando o legislativo brasileiro para o fim do silêncio sobre questões vinculadas às relações advindas da diversidade sexual (Aliança Nacional LGBTI, 2018).

O documento internacional mais importante sobre os direitos e liberdades da comunidade LGBTQIA+ é denominado “Os Princípios de Yogyakarta”. Eles foram formulados em um momento em que a discriminação e a violência contra essa população eram amplamente reconhecidas como questões urgentes de direitos humanos. Inicialmente publicados em 2006, com 29 princípios, o documento foi ampliado em 2017, com a inclusão de outros nove. O documento foi criado em resposta a um contexto global de crescente violência e repressão, especialmente em países onde a homossexualidade e a identidade de gênero não conformes são criminalizadas (Alamino; Miranda, 2024).

Os Princípios de Yogyakarta representam um passo crucial na luta pelos direitos humanos da população LGBTQIA+. Ao fornecer um marco para a proteção e promoção desses direitos, eles visam não apenas combater a discriminação e a violência, mas também promover a dignidade e a igualdade para todos (Oliva; Künzli, 2018). A adoção e a implementação desses princípios são essenciais para criar sociedades mais justas e inclusivas, onde todos possam viver livremente e com dignidade, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A luta continua, e a conscientização e o apoio a esses princípios são fundamentais para avançar na busca por igualdade e justiça (Alamino; Miranda, 2024).

Esses princípios, apesar de não abrangerem toda a dedicação acadêmica dos pesquisadores envolvidos na elaboração e divulgação do documento, destacam direitos humanos universais que deveriam ser assegurados a todos os indivíduos. No entanto, esses

direitos frequentemente são ameaçados, especialmente no que diz respeito às comunidades LGBTQIA+, seja por ações do Estado ou por grupos mais conservadores na sociedade, como ocorre no Brasil (Quinalha, 2023). O silenciamento, somado à ausência de políticas públicas de enfrentamento e à falta de legislação específica para tratamento adequado, contribui para a discriminação e os ataques que a comunidade LGBTQIA+ sofre diariamente. Em relação à população carcerária, esse dano aumenta e gera ainda mais invisibilidade para as pessoas após serem inseridas no ambiente prisional.

A respeito a questão carcerária, em junho de 2018 a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) propôs perante o STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, identificada como ADPF 527. Nessa ação foram discutidos parâmetros de acolhimento do público LGBTQIA+, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros. No âmbito da ADPF, foi concedida uma medida cautelar permitindo que pessoas trans, com identidade de gênero feminino, escolhessem cumprir a pena em estabelecimentos femininos ou masculinos. Posteriormente, a decisão foi referendada em Plenário. Ao final, a ação foi julgada prejudicada ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista alteração no panorama normativo da matéria.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº. 348, de 9 de outubro de 2020, justamente para estabelecer condições a serem observados em âmbito criminal pelo Poder Judiciário no tratamento da população LGBTQIA+ no momento de custódia, cumprimento de pena privativa de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente (CNJ, 2020). Essa resolução passou por alterações, decorrentes da Resolução nº. 366, de 20 de janeiro de 2021 (CNJ, 2021). Através desse regramento foi inaugurado um marco regulatório para a garantia de alguns direitos básicos, como o questionamento da preferência da pessoa presa quanto ao local de privação de liberdade em que irá cumprir a sua pena, como determina o artigo 7º, §1º da resolução.

Em 26 de março de 2024, foi publicada a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02, estabelecendo parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Com 46 artigos, a maioria deles está vinculada ao tratamento, indicando uma onda contra a descriminalização e o preconceito. A resolução propõe que a pessoa autodeclarada LGBTQIA+ deve ser tratada pelo nome com o qual se identifica e não ter nenhum direito retirado em razão de sua autodeclaração. Além disso, deve ter acesso à saúde, visita íntima em ambiente reservado, entre outros direitos (CNJ, 2024). Com relação à custódia, a resolução traz o seguinte:

Art. 2º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Nos casos em que o(a) magistrado(a), por qualquer meio, for informado(a) de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTQIA+, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem.

Em seu parágrafo único, refere que “A informação autodeclarada poderá ser armazenada em caráter restrito, ou mesmo ser mantida sigilosa” (CNJ, 2024). Já o artigo terceiro descreve que o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada, ponto que leva à discussão, pois, por vezes, a decisão não segue a vontade da pessoa presa. O artigo quarto garante que a escolha realizada pela pessoa presa não lhe traga qualquer outra consequência judicial. Apesar da tentativa de clareza contida resolução, é possível observar que, em vários pontos, a incumbência de definir onde a pessoa ficará presa é atribuída ao juízo, na figura do magistrado. Devido à falta de estabelecimento claro sobre a vontade que deve (ou não) prevalecer, há casos em que pessoas presas precisam recorrer ao judiciário para resolver impasses quanto a inadequação de escolha do estabelecimento prisional para o cumprimento da pena.

De modo a verificar como a questão tem sido enfrentada pelo Poder Judiciário e pela desde a publicação a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02, o trabalho avança para uma análise de julgados sobre o tema, especificamente no caso de pessoas trans. Devido ao tempo decorrido desde a publicação da resolução, que até o momento se afigura como o regulamento mais atual sobre a questão, é possível adotá-la como um parâmetro para verificar quais as repercussões dessas regras para a garantia da observância à identidade de gênero de pessoas trans no sistema carcerário brasileiro.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para a realização deste trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao método, a pesquisa é dedutiva, pois parte da problemática de caráter geral da observância da identidade de gênero de pessoas trans por parte do Poder Judiciário em situações de cumprimento de pena privativa de liberdade, objetivando analisar como os aspectos regulatórios influenciam na prática essas situações (Gil, 2021). Assim, parte-se do debate da questão de identidade de gênero, para discutir a sua concretização e observância, diante de eventos fáticos observados em decisões judiciais (Marconi; Lakatos, 2017).

No tocante à finalidade, a pesquisa é explicativa, pois contribui para averiguar em que medida a identidade de gênero de pessoas trans é observada no sistema carcerário brasileiro, à luz da resolução mais recente sobre o tema (Gil, 2021). O trabalho detém caráter qualitativo, pois utiliza uma análise de decisões selecionadas, segundo critérios adiante explicitados, para permitir a verificação de observância das condições trazidas pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02. Segundo Martins (2004), este modelo permite que os critérios sejam estabelecidos de forma mais flexível para atender aos objetivos da análise proposta.

Para a busca das decisões analisadas, foi utilizado o site Juit. Se trata de site voltado à pesquisa de decisões judiciais e jurimetria, com aprimoramentos e filtros de inteligência artificial que otimizam as buscas. Foram utilizados os termos “prisão”, “transgênero”, “transexual”, “travesti” e “trans”, de forma cumulativa. Em seus recursos de busca, esse site otimiza a pesquisa, trazendo resultados de palavras similares, desde que no mesmo contexto de associação de termos.

Quanto aos filtros de busca, foram selecionados “Tribunais Superiores”, e especificado “Superior Tribunal de Justiça”. Em relação às datas, foram delimitadas as decisões publicadas após 01/04/2024 até 30/04/2026. A data de corte inicial decorre do primeiro mês iniciado após a vigência da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02, datada de 26 de março de 2024. A data final foi fixada para se estabelecer o biênio posterior à vigência deste regramento.

A pesquisa retornou oito decisões. Dentre os resultados, cinco se referiam a julgados em que a pessoa trans era a ofendida ou testemunha. Deste modo, três decisões tratavam especificamente de pessoas trans presas e debatiam o estabelecimento prisional adequado para cumprimento da pena. Tais decisões compõem o corpus de análise selecionado para o debate da questão relacionada ao problema de pesquisa.

4 DISCUSSÃO E ANÁLISES

O primeiro aspecto a ser considerado no tocante ao encarceramento de pessoas trans reside na crítica ao próprio sistema prisional como forma de ressocialização. Acerca dos efeitos da pena privativa de liberdade sobre a pessoa apenada, Bitencourt (2004) assevera que se instala total impossibilidade de que essa medida resulte em consequências positivas. Nesse caminho, indica que se trata de um sistema em crise. A referida crise, portanto, é geral e relacionada ao próprio instituto jurídico da pena privativa de liberdade. Entretanto, ao tratarmos de pessoas trans, que, mesmo antes do cárcere enfrentam dificuldades de socialização, pensar num

paradigma ressocializador após o cumprimento de penas dessa modalidade, se torna um desafio ainda maior.

A normatividade jurídica e social está assentada em premissas binárias de mulher/homem, e a partir dessa lógica é que a previsão de direitos se constrói (Carvalho; Weigert; Barbosa, 2022). Sujeitos que desviam desse binarismo, seja em comportamentos, apresentações sociais ou relações afetivas e sexuais, são caracterizados como desviantes (Foucault, 1984). E observado que essa normatividade estrutura (hetero)normas (Carvalho; Weigert; Barbosa, 2022), é possível compreender como e porque somente em momento histórico recente é que se passa a observar a positivação de alguma espécie de garantia mínima para a população LGBTQIA+, aí incluídas as pessoas trans, no que diz respeito às condições de cumprimento de penas privativas de liberdade.

Os desafios relacionados ao cárcere de pessoas trans são atravessados também por premissas do que é “ser homem” ou “ser mulher” e qual o tipo de criminalidade associada a cada um desses papéis. Isso tem impactos na designação como punir a conduta delitiva em questão. A respeito dessa problemática, Foucault (1984) indica que nas bases das formações discursivas que influenciaram o surgimento das categorias que definem as identidades sociais das mulheres associadas ao mundo do crime é preciso “partir desta sexualidade na qual se procura colonizá-la e atravessá-la para ir em direção a outras afirmações” (Foucault, 1984, p. 131).

Essas reflexões auxiliam a compreender a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Judiciário, que se desenha no espaço de discricionariedade que resulta da forma como redigida a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02, datada de 26 de março de 2024. Como referido linhas atrás, em vários pontos da resolução é atribuído ao juízo, na figura do magistrado, a determinação do local para o cumprimento da pena de pessoa trans, ainda que deva ouvir a vontade da pessoa apenada. Contudo, não há nenhuma passagem da resolução que assegure qual o critério que deve prevalecer nessa definição: a vontade da pessoa apenada ou o entendimento do juízo. Por essa razão, verifica-se a partir das decisões selecionadas para análise debates sobre essa questão. No quadro abaixo foram reunidas as decisões, de forma resumida, para que se possa articular seu conteúdo com os achados teóricos:

Quadro 1 – Resumo das decisões

Código	Classe	Número	Data publicação	Pedido resumido	Conclusão resumida
--------	--------	--------	-----------------	-----------------	--------------------

1	HC	955966 - DF (2024/0405395-2)	11/05/2025	Mulher trans iniciou cumprimento de pena em presídio masculino, solicitando transferência presídio feminino. Posteriormente, por solicitação da defesa, foi realizada segunda transferência para presídio masculino. Em novo momento reiterou autodeclaração como mulher trans e solicitou o retorno à ala de mulheres trans, o que foi negado pelo juízo da Vara de Execuções Penais.	Determinada realização de nova indagação à reclusa sobre identidade de gênero e preferência de local para cumprimento de pena, com a posterior transferência para estabelecimento prisional compatível com o gênero com o qual se identifica.
2	AgRg HC	922452 - BA (2024/0219592-8)	07/08/2024	Entre outros argumentos, apontado que o juízo de primeira instância não teria questionado mulher trans sobre sua preferência sobre qual tipo de presídio, feminino ou masculino, preferiria ser recolhida.	Questão de local inadequado da prisão valorada, em conjunto com outros elementos, para determinar substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.
3	HC	894227 - SP (2024/0063288-0)	16/09/2024	Reclusa autodeclarada mulher travesti iniciou cumprimento de pena em presídio masculino, pedindo a imediata transferência para estabelecimento prisional condizente com sua identificação de gênero, pois foi vítima de diversos tipos de violência.	HC não deveria ser conhecido pela utilização como substituto de recurso próprio, mas devido à excepcionalidade da questão, analisada em seu mérito. Concedido o HC para determinar ao juízo da execução transferência para estabelecimento prisional destinado ao gênero com o qual a paciente se identifica.

Fonte: elaborado pelas Autoras (2026).

Dentre as decisões selecionadas para a presente pesquisa, na decisão nº.1 é possível observar um dos principais aspectos de tensão entre poder decisório e autodeterminação do sujeito. O caso que motivou a impetração de um *habeas corpus* deriva de uma negativa da Vara de Execuções Penais em efetivar a transferência de uma mulher trans para a ala específica do presídio. A discussão se origina pelo fato de que ao iniciar o cumprimento da pena, a paciente foi designada para um presídio masculino. Objetivando a transferência para um presídio feminino, realizou autodeclaração de que se reconhecia como mulher trans. Num segundo momento, a própria defesa solicitou retorno para cumprimento de pena em estabelecimento prisional destinado ao público masculino. Após, reiterou sua autoidentificação como mulher trans como razão para requerer o retorno à ala de mulheres trans, o que foi negado pelo juízo da Vara de Execuções Penais.

Para motivar a sua negativa, o juízo da Vara de Execuções Penais destacou que, ao requerer o retorno para a penitenciária masculina a apenas teria se declarado como homem cisgênero homoafetivo. E complementa, concluindo que apesar das resoluções e decisões que facultam às pessoas trans a escolha do estabelecimento prisional de preferência para o cumprimento da pena, “não é cabível a realização por inúmeras vezes da transferência da presa trans entre o presídio masculino e feminino, em desconformidade com os critérios previamente estabelecidos, podendo inclusive, afetar a estabilidade e a segurança das unidades prisionais”

(STJ, 2025). Portanto, o que se observa é que a decisão confere maior relevância à estabilidade das unidades prisionais do que à autodeterminação da pessoa apenada.

No entanto, a solução jurídica resultante do julgamento do *habeas corpus* foi no sentido de determinar “a nova indagação prevista no inciso II do artigo 8º da Resolução CNJ nº 348/2020, bem como realize, com urgência, a transferência da paciente para estabelecimento prisional compatível com o gênero com o qual se identifica” (STJ, 2025). Nesse caso, prevaleceu a observância à faculdade da pessoa apenada de indicar em qual estabelecimento prisional deseja cumprir a condenação. Essa situação é peculiar porque no curso da execução penal a paciente apresentou diferentes declarações de autoidentificação como homem cisgênero ou mulher trans. Entretanto, esse aspecto dialoga com as dificuldades de adaptação ao espaço prisional, pois a própria decisão registra que as diferentes declarações prestadas tinham objetivo de mudar a situação de cumprimento da pena por não ter a apenada se adaptado a algumas circunstâncias da penitenciária.

Esse é um exemplo elucidador da dificuldade que os juízos apresentam para lidar com a dicotomia entre autodeterminação do sujeito e outras circunstâncias relacionadas ao cárcere. A questão da autoidentificação como pertencente ao grupo LGBTQIA+ envolve, muitas vezes, assumir riscos de se tornar alvo de variadas formas de violência dentro dos estabelecimentos prisionais (Bortolini; Pires; Linhares, 2020). Essa circunstância deve ser valorada ao analisar requerimentos formulados pelas pessoas apenadas, de modo a buscar a preservação de sua integridade física e mental. Ademais, a identificação como mulher trans não significa, de forma automática, como havia determinado o juízo da Vara de Execuções Penais, que a pessoa condenada deseje cumprir a pena em um estabelecimento prisional feminino, por exemplo. Esse aspecto de pluralidade nos padrões de adaptação foi devidamente identificado por Sanzovo (2020), ao indagar mulheres trans sobre suas preferências no cumprimento de pena privativa de liberdade.

A decisão nº.2 foi proferida em sede de Agravo Regimental em *habeas corpus*. A alegação para a impetração da medida era de que o juízo de primeira instância não teria questionado à paciente, mulher trans, a sua preferência sobre qual tipo de presídio preferiria ser recolhida. Inicialmente, o entendimento adotado era de que havia óbice de ordem processual para a análise das questões aventadas, que traduziam alegação de nulidade da prisão preventiva. O entendimento exposto na análise inicial era de que a questão era “matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior” (STJ, 2024). Entretanto, após recurso da decisão, essa circunstância foi valorada em conjunto

com outros elementos para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento, considerando “que a paciente, mulher transgênero estaria em estabelecimento prisional inadequado” (STJ, 2024).

Na análise da decisão em comento, ainda que a questão relacionada ao recolhimento em estabelecimento prisional inadequado não tenha sido o único argumento adotado, é importante notar que é uma circunstância valorada como fundamentação da decisão. Se trata de reconhecer a gravidade do vício quanto ao não cumprimento das garantias contidas na Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02. O procedimento adotado pelo juízo, no exercício do poder decisório que lhe é conferido, corrobora achados de pesquisa no sentido de prevalece, na maioria dos casos, uma dinâmica de heteronormatividade compulsória, marcada pelo binarismo de gênero (Alves; Silva, 2023). Entretanto, quando a questão é objeto de questionamento, como se vislumbra na decisão de Agravo Regimental em *habeas corpus*, há tendência de valorização das normativas que determinam critérios mínimos de garantia das condições compatíveis para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na decisão de nº.3 existe um aspecto importante para análise. Trata-se de mulher trans que estava cumprindo pena privativa de liberdade em penitenciária destinada ao público masculino. O *habeas corpus* foi impetrado a partir de redação de próprio punho, pela paciente, denunciando as diversas formas de violência que vinha sofrendo naquele estabelecimento prisional. A decisão destaca que, processualmente, o *habeas corpus* foi manejado como substituto recursal, por isso, a jurisprudência consolidada determinaria o seu não conhecimento. Entretanto, foi considerada excepcional e urgente a situação de violação aos termos da Resolução CNJ nº 348/2020, de forma que a decisão concede o *habeas corpus* “para determinar ao Juízo da Execução a transferência imediata da paciente para estabelecimento prisional destinado a sexo com o qual se identifica” (STJ, 2024b).

Além da questão de legalidade e observância às resoluções vigentes, a decisão em comento registra que “a população carcerária transexual e travesti, por vezes é submetida a situações abusivas e discriminatórias, sofrendo violência física (estupros e espancamentos), bem como moral, em clara violação da lei e da Constituição da República” (STJ, 2024b). Isso denota que, em âmbito daquela Corte, existe um grau de compreensão para além de aspectos da legalidade estrita, pois a análise de mérito se dá apesar das questões formais e processuais, dada a gravidade da situação de cárcere da paciente. Essa observação não é mobilizada como uma exaltação de sensibilidade do julgador, pois como observado criticamente por Cavalcanti e Sander (2019), as lentes adotadas por pessoas cisgênero tendem a observar as vivências de pessoas trans a partir de uma ótica de sofrimento e necessidade. No entanto, não se trata, na

decisão em análise, de criar uma vulnerabilização. No caso julgado a situação de fato demandava uma leitura para além do positivismo, pois o fato da própria paciente redigir o *habeas corpus*, denunciando diferentes formas de violência a que estava sendo submetida, autorizam a incursão do julgamento num aspecto que analisa “a clara violação da lei e da Constituição da República” (STJ, 2024b).

Em uma análise que reúne dados quantitativos sobre a experiência de mulheres trans no cárcere, Leal et al. (2024) demonstram que a forma mais comum de cumprimento de pena para esse grupo é nos presídios masculinos. E nessas circunstâncias, mais de um quarto foi vítima de alguma forma de agressão. Desse modo, o local de cumprimento da pena é um elemento de risco à integridade dessas mulheres. Por essa razão, decisões que analisem esse aspecto, para além das formalidades processuais, são de grande relevância para a garantia mínima de dignidade do grupo encarcerado. Quando o estabelecimento prisional não funciona como um espaço de risco à integridade, por ser ainda um espaço de invisibilização. Em uma pesquisa situada no estado Santa Catarina, Menegat e Santos (2026) destacam como a identificação como pessoa trans ou pertencente ao grupo LGBTQIA+ se torna um fator limitador para o acesso a algumas garantias no cumprimento da pena, como o trabalho prisional.

As três decisões filtradas, embora constituam um *corpus* de análise pequeno, revelam três fatores. O primeiro é que, mesmo diante das resoluções que asseguram a escuta da pessoa trans quanto a escolha do estabelecimento prisional, essa faculdade tende a não ser observada ou mesmo não ser sequer ofertada no momento da prisão. O segundo, que ao analisar a questão no âmbito de Tribunal Superior (STJ), o Poder Judiciário tende a considerar a relevância dessas garantias e conferir-lhes contornos de questão urgente e excepcional, apta a motivar reconhecimento de ilegalidades, apesar de entraves e óbices de cunho processual. O terceiro é que apesar da publicação da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 02 em 26 de março de 2024, mesmo após a sua vigência, o suporte normativo mobilizado nas fundamentações das decisões é a Resolução nº. 348, de 9 de outubro de 2020, do CNJ.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de regras que amparem a população LGBTQIA+ em situação de cárcere é uma realidade relativamente recente. É importante notar que o início dos debates sobre o tema não nasce no processo legislativo ordinário, mas de provocações ao Poder Judiciário, por meio da ADPF 527. Isso continua refletido nos marcos normativos sobre a questão, pois não houve até o momento qualquer alteração ou promulgação de leis que visem estabelecer condições e

garantias no cumprimento da pena às pessoas que se declaram pertencentes ao grupo LGBTQIA+. As resoluções que tratam do tema são emitidas pelo CNJ, um órgão que embora possua poder regulamentar, detém natureza essencialmente administrativa e fiscalizatória. Na esteira dessas resoluções, também o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e outras editaram a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGQTIA+ nº 02, em 26 de março de 2024.

A observância aos termos dessas resoluções é relevante para toda a população LGBTQIA+ no cárcere. Entretanto, quanto às pessoas trans, há ainda mais camadas de vulnerabilidade. A fuga a um padrão cis-hetero-normativo de existência, apresentação pessoal e afetividade funciona como mais um elemento de risco para os indivíduos no cumprimento da pena. Apesar do teor das resoluções que tratam do tema não vincularem de forma obrigatória o juízo a acolher a preferência da pessoa apenada sobre a definição do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, essa questão se torna vital no caso de pessoas trans.

Ao analisar a questão a partir das decisões selecionadas é possível afirmar que os juízos nem sempre dão o devido peso à escolha da pessoa apenada, ou sequer lhe facultam o exercício de manifestação dessa preferência. Contudo, no âmbito de decisões proferidas pelo STJ, o Poder Judiciário tem utilizado argumentos que demonstram atenção à relevância da questão. Seja em análises de mérito, propriamente, ou em casos que a decisão se dá apesar de óbices formais e processuais, a Corte tem reafirmado a necessidade de escuta ativa às pessoas trans quanto a preferência de local de cumprimento da pena e de seguir essa preferência. Inclusive, o fato de não possibilitar à pessoa apenada manifestar essa preferência entra no rol de aspectos de legalidade da própria prisão. Assim, apesar do corpus de análise trabalhado ser pequeno, demonstra a tendência de prevalência das garantias instituídas por meio de resoluções.

Ainda há muitos desafios para garantir condições de observância da autodeterminação dos sujeitos e de preservação de direitos fundamentais no cárcere para pessoas trans. Entretanto, fazer valer de forma contundente o mínimo rol de garantias constante de Resolução Conjunta CNPCP/CNLGQTIA+ nº 02, em 26 de março de 2024, que compartilha das mesmas previsões da Resolução nº. 348, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, é um passo inicial e essencial. Ao que se pode observar, até o momento, no âmbito das decisões do STJ esse horizonte está se desenhando de forma favorável a um panorama de menos violações aos direitos das pessoas trans sujeitas ao cumprimento de penas privativas de liberdade. Isso permite almejar que no futuro a questão ainda terá avanços, de modo que a intensifiquem-se as proteções normativas a esses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, jan./jun. 2024.

Aliança Nacional LGBTI / GayLatino. 2018. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/465957/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 30 abr 2026.

ALVES, Jaiza; SILVA, Lucicleide Leni do Nascimento. Identidade de Gênero no Cárcere: Alocação e tratamento penitenciário destinado às mulheres transgênero no conjunto penal de Juazeiro-BA. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, n. 22, p. 1-21, jul./dez. 2023.

ANAMATRA - Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/LGBTQIA/CARTILHAS/Cartilha_Comiss%C3%A3o_LGBTQIAPN.pdf. Acesso em: 30 abr 2026.

BITENCOURT, Cêzar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORTOLINI, Darah Elis; PIRES, Jéssica Marcondes; LINHARES, Yara Ramos. **Trans em cárcere**: um estudo acerca do aprisionamento de mulheres transgênero. Projetos de pesquisa – Relatórios de pesquisa, Instituto Presbiteriano Mackenzie, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>. Acesso em: 30 abr 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 384, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/arquivos/portaria-spe-384-2020-reidi.pdf>. Acesso em: 30 abr 2026.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Império Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 abr 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 922452/BA**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 07 de agosto de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 ago. 2024. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 955966/DF**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 11 de maio de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 maio 2025. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 894227/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 16 de setembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 set. 2024b. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; BARBOSA, Larissa Freire De. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (A lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1982-2008, set. 2022.

CAVALCANTI, Céu; SANDER, Vanessa. Contagions, Frontiers, and Encounters: Articulating Analytical Cisgender Experience/Perspective through Ethnographic Accounts in Prison Investigations. **Cadernos Pagu**, p. e195507, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+. **Resolução nº 2, de 26 de março de 2024**. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Brasília, DF: CNPCP/CNLGBTQIA+, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conselho-nacional-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia>. Acesso em: 30 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Curitiba: Transgente, 2015.

LEAL, Andréa Fachel et al. Perfil e experiências durante o encarceramento de mulheres trans e travestis (MTT) no Brasil: um estudo transversal. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 27, p. e240014. supl. 1, 2024.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria; **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Heloisa Helena. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004.

MENEGAT, Kellyn Gaiki; SANTOS, Flavia Medeiros. “De que adianta escrever certo se a gente nem sabe se chegou ao destino?”: cartas, afeto e política na vida de mulheres trans e

travestis encarceradas em Florianópolis/SC. **Revista Direito e Práxis**, v. 17, n. 1, p. e93679, 2026.

OLIVA, Thiago Dias; KÜNZLI, Willi Sebastian. Proteção das minorias no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 703-719, 2018.

QUINALHA, Renan. **Os direitos LGBT sob o governo Bolsonaro**. Le Monde Diplomatique. Brasil, 31 mai 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/os-direitos-lgbt-sob-o-governo-de-bolsonaro/>. Acesso em: 30 abr 2026.

ROSA, Patrícia. Há 33 anos, a OMS removia a homossexualidade da lista de distúrbios mentais. **Revista Afirmativa**, Bahia, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/ha-33-anos-a-oms-removia-a-homossexualidade-da-lista-de-disturbios-mentais>. Acesso em: 30 abr 2026.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.